Acrescento que, conforme afirmei no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.208, de 19.12.2005, *"O recorrente deve, para comprovar o dissenso jurisprudencial, proceder ao cotejo analítico dos precedentes invocados com a hipótese dos autos, além de assinalar a similitude fática entre eles"*, não sendo suficiente apenas a transcrição de ementas de julgados.
Por isso, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 9 de março de 2006.
Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, Relator.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25545-PIAUÍ (PEDRO LAURENTINO)

RECORRENTE	: STÊNIO DIAS DE NEGREIROS LEITE
ADVOGADOS	: JOSELI LIMA MAGALHÃES OAB 2823 -PI e outros
RECORRIDOS	: GILSON EUGÊNIO RODRIGUES e outro
ADVOGADO	: WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO OAB 2644-PI

Relator: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Protocolo 9957/2005
Trata-se de recurso especial interposto por *Stênio Dias de Negreiros Leite* com base no art. 276 do Código Eleitoral, alegando afronta aos arts. 262, IV, do referido diploma e 41-A da Lei nº 9.504/97, e também dissídio jurisprudencial.
O acórdão regional foi assim ementado:(fl. 325)
"Recurso Contra Expedição de Diploma. Art. 262, IV, do Código Eleitoral. Prova Pré-constituída. Ausência. Preliminar. Acolhimento. A ausência de prova pré-constituída, colhida em outro processo judicial, requisito do Recurso Contra Diplomação, impede o conhecimento do recurso.
Recurso não conhecido."
Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.
O recorrente interpôs recurso especial, sustentando, em síntese, que o acórdão guerreado diverge do entendimento jurisprudencial do TSE e contrariou os arts. 222, 237 e 262 do Código Eleitoral, ao exigir *"(...) procedimento investigatório antecedente à diplomação, em relação a maioria dos fatos ali aduzidos (abuso de poder econômico) com a concessão de diploma em manifesta contrariedade com a prova trazida em seu bojo (...)"* (fl. 392), o que maculou, também, segundo alega, o art. 41-A da Lei nº 9.504/97, desse modo não se conhecendo o recurso contra a diplomação dos recorridos, deixou de aplicar-lhes qualquer penalidade.
O recurso foi admitido com base na divergência apontada (fls. 442-443).
Às fls. 449-456, foram apresentadas contra-razões, onde os recorridos sustentam não merecer reparos o acórdão atacado uma vez que *"(...) adotou duplo fundamento para o não conhecimento do apelo: não ser a prova documental colhida de outro feito judicial e a impossibilidade de ampla dilação probatória (...)"*, restando esse último, segundo alega, sem impugnação no recurso especial.
A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 462-465).
O recurso merece prosperar.
Com efeito, o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, em sede preliminar, ao deixar de conhecer o recurso contra a expedição de diploma por falta de prova pré-constituída tomada em processo judicial, trilhou rumo diverso do entendimento desta Corte.
A propósito, destaco do voto do e. Min. Carlos Velloso, quando do julgamento do RCED nº 612/DF:
"(...)
O certo é que, conforme já foi dito, a jurisprudência desta Corte evoluiu e se consolidou no sentido de admitir, no recurso contra expedição de diploma, o exame de provas colhidas em representação ainda sem julgamento. O recurso pode ser instruído com prova pré-constituída, já formada em outros autos, sem que haja obrigatoriedade de ter havido sobre ela pronunciamento judicial, podendo essa prova embasar a decisão a ser proferida no recurso (Ac. nºs 19.518, rel. Min. Carlos Madeira, e 19.536, rel. Min. Fernando Neves).
A alegação, pois, de que o recurso contra expedição de diploma deve ser instruído com provas apreciadas em procedimento prévio, como imperativo do devido processo legal, não tem procedência.
Admito que as provas testemunhais e periciais apresentadas com o recurso ou com as contra-razões devam ter sido colhidas em procedimento prévio, com a garantia do contraditório, mesmo porque o Código Eleitoral, no art. 270, § 1º, refere-se às 'justificações e as perícias processadas perante o Juiz Eleitoral da Zona, com citação dos partidos que concorreram ao pleito e do representante do Ministério Público'.
Entretanto, quanto à prova documental, o Código assim não dispõe, convindo esclarecer que o documento vale por si, se idôneo e não contiver vicio na sua elaboração (CPC, arts. 364 e 373), cabendo à parte contrária contestá-lo, se for o caso.
Vale invocar, no ponto, o voto do Ministro Sepúlveda Pertence, no Ac. nº 12.083:
'2. O art. 262, IV, do CE, efetivamente, não subordina o recurso de diplomação à pré-constituição da prova dos vícios irrogados à votação, mediante "a investigação prevista no art. 237, para apurar à interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade".
3. Além dos argumentos expendidos com brilho pelo renomado patrono do agravante, um outro me parece decisivo: o que se extrai do art. 270, CE:
"Art. 270 - Se o recurso versar sobre coação, fraude, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei dependente de prova indicada pelas partes ao interpô-lo ou ao impugná-lo, o relator no Tribunal Regional deferi-la-á em vinte e quatro horas da conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias".
4. Nesse dispositivo - que, como busquei demonstrar no voto no Recurso nº 9.241, de 10.9.91, tem precisamente por objeto especifico o recurso de diplomação do art.262, IV - prevê-se dilação probatória, na instancia ad quem, em torno de exatamente do "uso de meios de que trata o art. 237"; donde, não ser, o procedimento investigatório previsto no último, a via única de apuração dos vícios da votação aludidos.
Desnecessário demonstrar que, se admite seja o abuso de autoridade provado no procedimento do recurso de diplomação, a fortiori, *admite a lei que dele o recorrente faça prova documental, quando da interposição do apelo".*
Pelo exposto, na linha da jurisprudência deste Tribunal, dou provimento ao recurso especial para que o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí prossiga no julgamento como entender de direito (art. 36, § 7º, do RITSE).
Publique-se.
Brasília, 9 de março de 2006.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ABERTURA DE VISTA Nº 8/2006

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6805-ALAGOAS (MACEIÓ) (3ª ZONA ELEITORAL - MACEIÓ)

AGRAVANTE	: RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS
ADVOGADOS	: ADRIANO SOARES DA COSTA OAB 5588-AL e outros
AGRAVANTE	: ALBERTO JOSÉ MENDONÇA CAVALVANTE
ADVOGADO	: TORQUATO LORENA JARDIM OAB 2884-DF e outros
AGRAVADOS	: COLIGAÇÃO UNIÃO PELAS MUDANÇAS - PDT/PTB/PFL/PP/PSL e outro
ADVOGADOS	: FERNANDO NEVES DA SILVA OAB 2030-DF e outros

Relator: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Protocolo 15594/2005
Fica aberta vista dos autos pelo prazo de 3 (três) dias ao Sr ALBERTO JOSÉ MENDONÇA CAVALVANTE, por seus advogados, conforme despacho proferido pelo Exmo. Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA na petição protocolizada sob o nº 862/2006, do seguinte teor:
"Junte-se. Defiro.
Brasília, 7 de fevereiro de 2006.
Ministro CESAR ASFOR ROCHA
RELATOR"

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6957-SANTA CATARINA (BARRA VELHA) (80ª ZONA ELEITORAL - BARRA VELHA)

AGRAVANTE	: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA-PSDB
ADVOGADOS	: TORQUATO LORENA JARDIM OAB 2884-DF e outros
AGRAVADOS	: VALTER MARINO ZIMMERMANN e outros
ADVOGADOS	: GUSTAVO HENRIQUE SERPA OAB 13355 - SC e outros

Relator: Ministro CAPUTO BASTOS
Protocolo 1757/2006
Fica aberta vista dos autos pelo prazo legal ao agravante, por seus advogados, conforme despacho proferido pelo Exmo. Sr. Ministro CAPUTO BASTOS na petição protocolizada sob o nº 2305/2006, do seguinte teor:
"Após o retorno dos autos da PGE:
- Junte-se;
- Anote-se;
- Defiro o pedido de vista pelo prazo legal.
Brasília, 6 de março de 2006.
Ministro Carlos Eduardo Caputo Bastos
Relator"

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25445-RIO GRANDE DO SUL (CHUÍ) (43ª ZONA ELEITORAL - SANTA VITÓRIA DO PALMAR)

RECORRENTES	: ELY FERNANDES CASTRO e outros
ADVOGADOS	: LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA OAB 14848-DF e outros
RECORRENTE	: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA FRENTE LIBERAL - PFL
ADVOGADO	: ADMAR GONZAGA NETO OAB 10937-DF
RECORRIDA	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Relator: Ministro CAPUTO BASTOS
Protocolo 7588/2005
Fica aberta vista dos autos pelo prazo legal ao Diretório Municipal do Partido da Frente Liberal-PFL, por seus advogados, conforme despacho proferido pelo Exmo. Sr. Ministro CAPUTO BASTOS na petição protocolizada sob o nº 1155/2006, do seguinte teor:
"Junte-se. Anote-se.
Defiro o pedido de vista pelo prazo legal.
Brasília, 7 de fevereiro de 2006.
Ministro Carlos Eduardo Caputo Bastos
Relator"

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25556-PARANÁ (MARECHAL CÂNDIDO RONDON) (121ª ZONA ELEITORAL - MARECHAL CÂNDIDO RONDON)

RECORRENTE	: COLIGAÇÃO RONDON MELHOR PARA VOCÊ (PPS/PMDB/PP)
ADVOGADO	: FERNANDO GUSTAVO KNOERR OAB 21242-PR e outros
RECORRIDO	: COLIGAÇÃO UNIÃO, TRABALHO E RESPONSABILIDADE - UTR e outros
ADVOGADOS	: ADMAR GONZAGA NETO OAB 10937-DF e outros
RECORRIDA	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Relator: Ministro GERARDO GROSSI
Protocolo 10189/2005
Fica aberta vista dos autos pelo prazo de 03 (três) dias à Coligação União, Trabalho e Responsabilidade - UTR, por seus advogados, conforme despacho proferido pelo Exmo. Sr. Ministro GERARDO GROSSI na petição protocolizada sob o nº 10848/2006, do seguinte teor:
"Defiro vista, por 3 dias, e inclusão do nome do il. advogado no sistema de acompanhamento processual.
Brasilia, 21.11.2005.
Ministro Gerardo Grossi."

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA, ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 29/2006

RESOLUÇÕES

22.128 - REVISÃO DE ELEITORADO Nº 455 - CLASSE 33ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator	Ministro Humberto Gomes de Barros.
Interessada	Corregedoria Regional Eleitoral do Distrito Federal.

Ementa
REVISÃO DE ELEITORADO. REALIZAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 92 DA LEI ELEITORAL. NÃO-REALIZAÇÃO DE OFÍCIO NO PRESENTE EXERCÍCIO. ATUALIZAÇÃO CADASTRAL. ABSORÇÃO DOS EFEITOS DA REVISÃO. INDEFERIMENTO.
Considerando a deliberação do Tribunal Superior Eleitoral de não realizar, de ofício, no presente exercício, as revisões de eleitorado de que cuida o art. 92 da Lei nº 9.504/97 e a circunstância de estar em exame na Corte a implementação de nova sistemática de identificação do eleitor, mediante atualização cadastral, que exigirá a revisão dos dados pessoais e cadastrais de todo o eleitorado de cada circunscrição, medida que absorve os efeitos de uma revisão do eleitorado, sobretudo porque naquela serão observados os mesmos requisitos de comprovação documental de identidade e domicílio eleitoral desse último procedimento, impõe-se o indeferimento do pedido, com o conseqüente arquivamento dos autos.

Vistos, etc.
Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, indeferir o pedido, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.
RvE nº 455/DF. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros. Interessada: Corregedoria Regional Eleitoral do Distrito Federal.
Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Humberto Gomes de Barros, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Mário José Gisi, vice-procurador-geral eleitoral.
Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 15 de dezembro de 2005.

22.133 - PETIÇÃO Nº 1.258 - CLASSE 18ª - PERNAMBUCO (Recife).

Relator	Ministro Humberto Gomes de Barros.
Requerente	Vicente Manoel Leite André Gomes, Presidente do Diretório Municipal do PDT.

Ementa:
PEDIDO. PROVIDÊNCIAS. INVESTIGAÇÃO. OCORRÊNCIA. FRAUDE. SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO. CARGOS PROPORCIONAIS. ELEIÇÕES DE 2002. EXISTÊNCIA. ESQUEMA. FAVORECIMENTO. APURAÇÃO DE VOTOS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL PARA APURAÇÃO, JÁ PROVIDENCIADA. NÃO-CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.
As representações ou reclamações formuladas em razão de violação das disposições contidas na Lei das Eleições, nas eleições federais, estaduais e distritais devem ser dirigidas aos tribunais regionais eleitorais.
Se a irregularidade apontada produziu efeitos, em tese, apenas no processo eleitoral da unidade da Federação envolvida na denúncia, compete à Corte Regional respectiva apurar os fatos, o que ocorreu no caso concreto. Impõe-se não seja conhecido o pedido por esta Corte Superior.

Vistos, etc.
Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer do pedido, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.
Pet nº 1.258/PE. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros. Requerente: Vicente Manoel Leite André Gomes, Presidente do Diretório Municipal do PDT.
Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.
Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 19 de dezembro de 2005.